



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Projeto de Lei Complementar nº 32/2021

Ementa: Dá nova redação ao inciso IX do Art. 44 do Código Tributário do Município de Franca (Lei nº 1.672/68), e dá outras providências.

Autoria: Vereador Antônio Donizete Mercúrio.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - Relatório e objetivos do Projeto:

De acordo com a justificativa que acompanha o Projeto, a matéria:

“dá nova redação ao inciso IX do Art. 44 do Código Tributário do Município de Franca (Lei nº 1.672/68)”. Ora, a Lei Complementar nº 238, de 17 de março de 2014, de autoria dos vereadores Donizete da Farmácia e Márcio do Flórída, objeto de ADIN nº 2119167-55.2015.8.26.0000, a qual foi julgada improcedente, acrescenta dispositivo na Lei nº 1.672/1968 (Código Tributário Municipal), concedendo isenção de IPTU para um único imóvel utilizado por portadores de câncer. Portanto, está em pleno vigor. Acontece que no âmbito do Poder Executivo, tornou-se um calvário a pessoa (portador de câncer) buscar reconhecer o seu direito em obter referida isenção de IPTU. Tudo porque a Lei Complementar nº 238, de 17 de março de 2014 foi regulamentada, no final de 2020, pelo prefeito Gilson de Souza, através do Decreto nº 11.161, de 15 de dezembro de 2020 (regulamenta a Lei Complementar nº 238, de 17 de março de 2014, que trata da isenção de IPTU para portadores de câncer e de doenças graves irreversíveis). Ao nosso ver e devidamente apontado atualmente por servidores da Fiscalização de Rendas do Município de Franca, em especial o competente e profissional Sr. Jerônimo Sérgio Pinto, referido Decreto acrescentou pessoas portadoras de doenças graves irreversíveis, não previsto na lei complementar nº 238/2014, bem como estipulou, de forma excessiva, os requisitos a serem obedecidos para reconhecerem o direito ao benefício da isenção do IPTU.(....) Então, as exigências de ordem burocráticas estipuladas pelo Decreto Municipal que regulamentou a Lei Complementar nº 238, de 17 de março de 2014, na prática, inviabilizou o atendimento dos pedidos de isenção de IPTU aos portadores de neoplasia, sendo extremamente necessário promover adequações jurídicas à legislação existente, visando, tendo em vista o princípio da dignidade humana e a simplificação e desburocratização dos serviços públicos, resolver, de uma vez por todas, o problema da isenção do IPTU aos portadores de câncer.”

II- Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 40 c/c art.125), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40 c/c alínea “a”, II, parágrafo único, do art. 125),



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



“...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”;

As demais Comissões se manifestam dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea “b”, inciso II, parágrafo único, do art. 125 do Regimento Interno).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Com relação à autoridade competente, a matéria tratada no projeto, de ordem tributária, é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Concorrente a iniciativa de projeto de lei tratando de matéria tributária, o mesmo ocorre, consequentemente, quanto à extensão de eventual benefício tributário, como a isenção.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, em regime de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG, Relator o Ministro GILMAR MENDES (j. 10.10.2013), assentou a seguinte orientação: “Tema 682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo. Tese. Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”.

Assim, o tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, não ferindo assim, o artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição Estadual.

Ademais, a propositura segue o mesmo raciocínio e intenção da Lei Complementar nº 238/2014 (que será revogada com a aprovação deste projeto), sendo que, a mesma foi questionada judicialmente, ocasião em que a Ação Direta de Inconstitucionalidade foi **julgada improcedente (doc. anexo)**, o que reafirma, pois, a competência da iniciativa parlamentar para o projeto em análise.

Quanto a eventual impacto orçamentário financeiro, não há, já que visa manter a mesma isenção que se tinha com a Lei Complementar nº 238/2014, que se encontra em plena vigência.

Assim, a matéria está adequada às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto visa a desburocratização dos serviços públicos, para resolver o problema da isenção do IPTU aos portadores de câncer, então concedida pela Lei Complementar nº 238/2014.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se **maioria absoluta de votos**, nos termos da LOMF.

III- Decisão das Comissões

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e técnicas de redação legislativa.

As Comissões de mérito não verificaram óbices ao projeto.

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal, em 25 de agosto de 2021.

AS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia

Ver. Luiz Amaral

Ver. Daniel Bassi

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Donizete da Farmácia

Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia

Ver. Gilson Pelizaro

Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Lurdinha Granzotte